

## Comentários da Easypay - Instituição de Pagamento

1. A versão preliminar do documento intitulado “Inovação Tecnológica e Concorrência no sector financeiro em Portugal” reúne um conjunto de sete recomendações em matéria de serviços de pagamento de retalho, que interessam especialmente à Easypay. **Trata-se de um conjunto de recomendações abrangente e positivo.**
2. Contudo, em diversos aspetos, são recomendações extemporâneas, na medida em que a PSD2 entrou em vigor em 13 de janeiro de 2018, e é aplicável diretamente, na sua generalidade, nos Estados Membros independentemente da sua transposição a nível nacional.
3. Um trabalho de que resulta recomendações é um trabalho que deveria ser prévio e não posterior à entrada em vigor da Diretiva, pois não é eficaz apresentar recomendações num quadro de violação pelo Estado Português das suas obrigações e de potencial violação pelos incumbentes, de regras determinadas pela Diretiva.
4. Não obstante impor-se atualmente uma intervenção por parte da Autoridade da Concorrência, pelo menos, ao nível das inspeções e auditorias aos autores ou potenciais autores das distorções ou restrições da concorrência identificadas, conforme previsto nos artigos 61º a 63º da Lei da Concorrência, infra reproduzidos para melhor compreensão pelos leitores, não quer a Easypay deixar de referir o seguinte:
  - No Reino Unido **por acordo** entre os 9 principais bancos funciona desde janeiro de 2018 o designado Open Banking que foi estimulado pelo próprio Governo Inglês, de que reproduzimos o texto infra autoexplicativo:

### *Government-led change*

*Open Banking is designed to bring more competition and innovation to financial services. It was set up by the Competition and Markets Authority on behalf of the UK Government.*

*From January 2018, there will be an alternative online payment method. Regulated companies will also be able to make payments directly from your bank account - but only after you have given your explicit consent of course. To get the ball rolling, the nine largest UK retail banks and building societies - Barclays plc, Lloyds Banking Group plc, Santander, Danske, HSBC, RBS, BoI, Nationwide and AIBG - have a legal requirement to allow certain information to be shared securely online with other regulated companies through Open Banking. Other banks and building societies can voluntarily do the same. This*

*information sharing is made possible by something called Application Programming Interfaces (APIs). You may hear a lot about these; they are simple things really. APIs allow different software applications to 'talk to' each other. For example, think about the last time you ordered, tracked and paid for a taxi in a taxi app. The taxi company, your bank and Google Maps have different software apps, but APIs work in the background allowing them to share information, boosting the capability of each. Open Banking is standardising the APIs that banks and building societies use to make payments and access information. All company apps and websites will be able to 'talk to' banks using a common approach.*

*- Em Portugal, onde os principais bancos do sistema bancário têm uma estrutura comum designada por SIBS, que é a incumbente e a gestora da principal rede nacional de pagamentos e de processamento e, entre os quais, em consequência, o diálogo seria seguramente mais fácil para pôr em funcionamento soluções tecnológicas que permitam a prestação de serviços pelas instituições de pagamento em condições de concorrência com os bancos, não foi feito até ao presente algo semelhante ao que ocorreu no Reino Unido.*

- Os indicadores de mercado são confirmadores desta realidade se se atentar, por exemplo, na entrevista de fevereiro de 2018 de responsável da SIBS disponível na rede internet sob o título Open Banking API da SIBS disponível no segundo semestre e que se reproduz por comodidade:

A SIBS está a criar uma plataforma para a comunidade bancária nacional que permite o desenvolvimento de serviços inovadores.

Nota AdC: Imagem com fotografia da Diretora de Marca e Comunicação da SIBS omitida.

A SIBS está actualmente a desenvolver um novo ecossistema de Open Banking API, que abrange a comunidade bancária nacional e que, através de uma plataforma comum partilha permite que novos prestadores de serviços de pagamentos, nacionais ou europeus, desenvolvam serviços inovadores tirando partido da directiva PSD2.

A plataforma tem como objectivo “contribuir para que o sistema de pagamentos nacional beneficie das oportunidades que a PSD2 apresenta, e estará disponível no segundo semestre de 2018, avança Maria Antónia Saldanha, directora de marca e comunicação da SIBS.

A responsável explica que, através daquela base as “instituições financeiras podem potenciar serviços de valor acrescentado, como por exemplo uma certificação de morada ou dados de identificação fiscal”. Por seu lado, os novos prestadores “podem desenvolver novos serviços com informação agregada das contas de pagamento de várias instituições financeiras”.

E os consumidores passam a “beneficiar de maior oferta de serviços digitais, quer para acesso a dados das suas contas bancárias, quer para a iniciação de pagamentos”.

*Neste momento “ainda não é possível detalhar que serviços irão estar imediatamente disponíveis ou que entidades integrarão este ecossistema, além dos bancos com actividade em Portugal.*

Além do desenvolvimento da plataforma, a SIBS dedicou a segunda edição do programa PayForward àquele “ecossistema”. O objectivo passa por seleccionar startups com “soluções para empresas e particulares no contexto da Open Banking API, que possam incorporar o desenvolvimento da referida plataforma”, avança Maria Antónia Saldanha.

***Neste momento “ainda não é possível detalhar que serviços irão estar imediatamente disponíveis ou que entidades integrarão este ecossistema, além dos bancos com actividade em Portugal, e que fazem parte do projeto desde a sua origem”, afirma a directora de marca e de comunicação da empresa.***

Segundo a porta-voz, a estratégia cumpre ainda a visão de criar um modelo colaborativo e de partilha entre vários tipos, segmentos e níveis de intervenientes.

- Em Fevereiro de 2018, ou seja, já depois de a Directiva estar em vigor, era afirmado que ***“ainda não é possível detalhar que serviços irão estar imediatamente disponíveis ou que entidades integrarão este ecossistema,***

***além dos bancos com actividade em Portugal, e que fazem parte do projeto desde a sua origem”,***

***- Cabe à Autoridade da Concorrência averiguar e inspecionar porque estamos em Portugal neste momento nesta situação de facto de potencial obstrução à concorrência em prejuízo do mercado e da atividade das instituições de pagamento, tanto mais, que independentemente da falta de transposição da PSD2, já atualmente o artigo 39º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e de Moeda Eletrónica determina o seguinte:***

#### Artigo 39.º

Regras sobre acesso a sistemas de pagamento

1 - As regras relativas ao acesso a sistemas de pagamentos por parte de prestadores de serviços de pagamento autorizados ou registados que sejam pessoas coletivas devem ser objetivas, não discriminatórias e proporcionadas, não devendo dificultar o acesso em medida que ultrapasse o necessário para prevenir riscos específicos, tais como o risco de liquidação, o risco operacional e o risco comercial, e para salvaguardar a estabilidade financeira e operacional dos sistemas de pagamentos.

2 - As disposições referidas no número anterior não podem impor aos prestadores de serviços de pagamento, aos utilizadores de serviços de pagamento ou a outros sistemas de pagamento:

- a) Restrições no que respeita à participação efetiva noutros sistemas de pagamento;
- b) Discriminações entre prestadores de serviços de pagamento autorizados ou entre prestadores de serviços de pagamento registados, relativamente a direitos, obrigações ou vantagens atribuídas aos participantes; ou
- c) Restrições baseadas na forma societária adotada.

3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável:

- a) Aos sistemas de pagamento designados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro;
- b) Aos sistemas de pagamento constituídos exclusivamente por prestadores de serviços de pagamento pertencentes a um grupo composto por entidades que possuam ligações de capital que confirmam a uma das entidades ligadas um controlo efetivo sobre as restantes;
- c) Aos sistemas de pagamento em que um único prestador de serviços de pagamento, seja ele uma entidade singular ou um grupo:
  - i) Aja ou possa agir na qualidade de prestador de serviços de pagamento tanto para o ordenante como para o beneficiário e detenha a responsabilidade exclusiva pela gestão do sistema; e

ii) Licencie outros prestadores de serviços de pagamento a participar no sistema, não tendo estes últimos direito a negociar comissões entre si relativamente ao sistema de pagamento, embora possam estabelecer os respetivos preços relativamente a ordenantes e beneficiários.

4 - Compete ao Banco de Portugal, ao abrigo das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, velar pela aplicação do disposto no presente artigo, **sem prejuízo das competências da Autoridade da Concorrência.**

*- Não obstante o caráter ineficaz de algumas das recomendações, por já terem sido ultrapassadas pela realidade, importa referir em concreto quanto a algumas delas o seguinte:*

16-04-2018

**2018**

### **Comunicado 04/2018**

**AdC identifica barreiras à entrada de novas empresas no setor financeiro (FinTech) e recomenda medidas para melhorar a escolha dos consumidores e empresas em Portugal.**

Recomendações da AdC para os serviços de pagamento de retalho.

Os operadores FinTech enfrentam um conjunto de barreiras à entrada e à expansão nos serviços de pagamento de retalho, em Portugal, que podem ser de natureza regulatória, estratégica e associadas ao comportamento dos consumidores. Com o intuito de promover a inovação e a concorrência nos serviços de pagamento de retalho, em Portugal, a AdC faz as seguintes recomendações:

**Recomendação 1:** Na medida em que a demora na transposição da Segunda Diretiva de Serviços de Pagamento (DSP2) pode ter impacto no desenvolvimento da concorrência e da inovação no mercado, recomenda-se ao Governo uma resposta regulamentar atempada aos desenvolvimentos do mercado.

**Recomendação 2:** Nos aspetos onde existe algum grau de discricionariedade dos Estados-Membros na transposição da DSP2, como seja o cálculo dos fundos próprios, o Governo deve optar pela solução que melhor acautele a concorrência e o acesso ao mercado, nomeadamente assegurando que a regulação é necessária, proporcional (aos riscos da atividade de cada tipo de operador) e não discriminatória (entre instituições que desempenham as mesmas atividades).

**Recomendação 3:** Dado que o acesso direto ao sistema de compensação e liquidação reduziria a dependência de instituições de pagamento FinTech face aos bancos, com benefícios para a concorrência, recomenda-se ao Banco de Portugal que pondere e avalie a possibilidade de: i. Introduzir uma licença simplificada para instituições de pagamento, que viabilize, mediante requisitos adequados, proporcionais e não discriminatórios, o acesso direto ao SICOI.

*Comentário: O acesso por uma instituição de pagamento ao SICOI, que deveria ser simplificado, está a ser interpretado pelo Banco de Portugal da seguinte forma:*

#### Acesso de uma instituição de pagamento ao SICOI

A entidade deverá observar um conjunto de procedimentos e prestar informação diversa, de acordo com as normas aplicáveis em vigor.

Na qualidade de participante indireto, o Regulamento do SICOI (cf. Instrução n.º 8/2018, que estrará em vigor a 5 de junho de 2018 - <https://www.bportugal.pt/instrucao/82018>) estabelece que a instituição é representada por um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT, ou que, alternativamente, seja um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto em causa. Ou seja, em termos práticos, a instituição terá de, num primeiro momento, indicar ao Banco de Portugal a que subsistema(s) tenciona aderir e qual o participante direto que a irá representar e assegurar as respetivas liquidações no TARGET2-PT.

Uma vez definidas estas questões, em termos de procedimentos formais será necessário observar o seguinte:

1. Enviar ao Banco de Portugal - Serviço de Processamento de Operações (via email para [gestao.operacoes@bportugal.pt](mailto:gestao.operacoes@bportugal.pt)) o “Formulário de participação indireta nos subsistemas do SICOI: adesão, alteração ou cessação”, versão “testes”;



2. Após a receção do formulário, o Banco de Portugal procederá à avaliação das condições de elegibilidade para a participação da vossa Instituição no SICOI, a qual vos será comunicada;

3. Tendo a Instituição condições para a participação, deve proceder à certificação técnica junto da SIBS – na qualidade de entidade processadora do SICOI –, para reunir as condições técnicas e operacionais necessárias à participação no(s) subsistema(s) de compensação em causa;

4. Informar o Serviço de Processamento de Operações (via email para [gestao.operacoes@bportugal.pt](mailto:gestao.operacoes@bportugal.pt)) do período de testes de certificação acordado com a SIBS, devendo esta comunicação ser enviada ao Banco de Portugal até dois dias úteis antes do início dos testes;

5. Logo a SIBS considere que a Instituição reúne as referidas condições (nº 3) comunica tal facto ao Banco de Portugal, com uma antecedência mínima de 25 dias úteis face à data prevista para o início da participação;

6. Seguidamente, deve ser enviado ao Banco de Portugal, a versão “produção” do “Formulário de participação indireta nos subsistemas do SICOI: adesão, alteração ou cessação” devidamente assinado, também aqui observando uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação. As assinaturas presentes neste formulário terão de constar, no Banco de Portugal, da lista de assinaturas autorizadas para movimentar a conta de liquidação no TARGET2-PT (do representante), bem como dos representantes que obriguem a Instituição.

7. Por fim, o Departamento de Sistemas de Pagamentos divulgará através de Carta-Circular a adesão ao SICOI, e data da mesma, informando assim os restantes participantes no(s) subsistema(s) em causa.

ii. Promover a participação direta das instituições de pagamentos nos sistemas e acordos para compensação e liquidação a ser desenvolvidos para os serviços de pagamento instantâneos, devidamente salvaguardados os riscos do sistema.

**Recomendação 4:** Atendendo aos riscos de encerramento de mercado por parte dos operadores incumbentes, recomenda-se ao Governo e ao Banco de Portugal que, na implementação e operacionalização da DSP2, reduzam os graus de discricionariedade nas obrigações de conceder acesso aos inputs necessários à prestação de serviços, assegurando nomeadamente: i. Que as instituições de crédito (bancos) não têm margem para criar obstáculos desnecessários ao acesso à informação dos dados de conta dos clientes, como seja, através de aspetos tecnológicos que de alguma forma ponham em causa a interoperabilidade dos sistemas; ii. A qualidade do acesso à

informação pelos third party providers (v.g., em termos do tempo de resposta entre o consentimento do cliente e a autorização do acesso ao third party providers); iii. Que não se introduzam dificuldades no interface com o utilizador para solicitação do consentimento (v.g., ao complicar desnecessariamente este acesso, por exemplo, aumentando o número de passos que lhe estão associados); iv. Que a informação disponibilizada pelos bancos aos third party providers é a necessária e suficiente para a prestação de serviço (v.g., em termos da natureza e do grau de granularidade da informação); v. Que o acesso pelos third party providers à informação não seja, de forma alguma, sujeito a encargos, já que tal colocaria em causa os objetivos que a Diretiva pretende prosseguir.

**Recomendação 5:** No período de transição até à entrada em vigor dos RTS, os third party providers devem poder prestar os seus serviços, em linha com o preconizado no artigo 115.º da DSP2. Atentos os riscos de encerramento associados, recomenda-se ao Banco de Portugal que monitorize o cumprimento desta disposição, assegurando que as instituições de crédito que gerem as contas de pagamentos não impedem ou bloqueiam a utilização de serviços de iniciação de pagamentos e informação sobre contas.

**Recomendação 6:** No regime de transição deve ainda ser acautelada a regularização atempada da situação das instituições de pagamento autorizadas à luz da DSP1. Recomenda-se, assim, ao Banco de Portugal que, de forma a não colocar as instituições de pagamento a operar em Portugal em desvantagem, este processo seja agilizado.

**Comentário:** A regularização da situação das instituições de pagamento já autorizadas ao abrigo da DSP1, que deveria ser agilizada, está a ser interpretada pelo Banco de Portugal, da seguinte forma, impondo que as instituições de pagamento tenham de comprovar tudo e num prazo de 13 dias úteis, quando a Diretiva já está em vigor há quatro meses:

### *Carta Circular*

*N/Referência CC/2018/00000033*

*Data 2018/05/23*

*Assunto: Revalidação dos requisitos de autorização das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que tenham obtido autorização e iniciado a sua atividade até 13 de janeiro de 2018.*

*Considerando que, em dezembro de 2015, foi publicada a segunda Diretiva dos Serviços de Pagamento [Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu*



e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2)], que revoga a primeira Diretiva dos Serviços de Pagamento (DSP1), transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro de 2009, que pretende atualizar o enquadramento normativo aplicável à prestação de serviços de pagamento na União Europeia.

Considerando que a DSP2 veio introduzir novos requisitos para a atividade de instituições de pagamento e de moeda eletrónica, devendo as instituições que tenham obtido autorização e iniciado a sua atividade até 13 de janeiro de 2018 apresentar todas as informações relevantes às autoridades competentes.

Considerando que as autoridades competentes devem avaliar, até 13 de julho de 2018, o cumprimento integral dos referidos requisitos pelas instituições de pagamento e de moeda eletrónica.

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitiu as “Orientações relativas à autorização e ao registo ao abrigo da DSP2”<sup>1</sup>, que estabelecem as informações a prestar às autoridades competentes para o tratamento dos pedidos de autorização das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, bem como dos pedidos de registo dos prestadores de serviços de informação sobre contas.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, transmite o seguinte:

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica (doravante, “instituições”), que tenham obtido autorização e iniciado a sua atividade até 13 de janeiro de 2018, devem apresentar ao Banco de Portugal, até 13 de junho de 2018, as informações relevantes que evidenciem o cumprimento dos seguintes requisitos, previstos nas alíneas f) a j) do n.º 1 do artigo 5.º da DSP2:

a) Descrição do procedimento criado para verificar, tratar e acompanhar incidentes de segurança e reclamações dos clientes relacionadas com a segurança, incluindo um mecanismo de comunicação de incidentes que tenha em conta as obrigações de comunicação de incidentes previstas no artigo 96.º da DSP2;

b) Descrição do procedimento criado para classificar, verificar, rastrear e restringir o acesso a dados de pagamento sensíveis;

c) Descrição dos planos de continuidade das suas atividades, incluindo uma identificação clara das operações críticas, planos de contingência eficazes e

*um procedimento para testar regularmente esses planos e proceder à avaliação da sua adequação e da sua eficácia;*

*d) Descrição dos princípios aplicados e das definições adotadas para a recolha dos dados estatísticos relativos ao desempenho da sua atividade, às operações e à fraude;*

*e) Documento relativo à sua política de segurança, incluindo uma avaliação pormenorizada dos riscos relacionados com os seus serviços de pagamento ou portadores de moeda eletrónica e uma descrição das medidas de controlo da segurança e de redução dos riscos tomadas para proteger devidamente os utilizadores de serviços de pagamento e os portadores de moeda eletrónica contra os riscos identificados, incluindo a fraude e a utilização ilícita de dados sensíveis e pessoais.*

*2. Juntamente com as informações relevantes especificadas no número anterior, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal a declaração de conformidade com os restantes requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º da DSP2 ou eventuais alterações aos mesmos, incluindo os que se referem à adequação dos membros dos órgãos sociais que estejam em exercício de funções (declaração de conformidade em anexo).*

*3. A verificação do cumprimento dos novos requisitos decorrentes da DSP2 poderá envolver uma inspeção nas instalações das instituições, mediante comunicação prévia do Banco de Portugal.*

*Estas Orientações podem ser consultadas (na versão inglesa e portuguesa) através da seguinte hiperligação: <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/payment-services-and-electronic-money/guidelines-on-authorisation-andregistration-under-psd2>.*

*Emitente DSP*

*BANCO DE PORTUGAL Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal T +351 213 130 000 • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) - Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, nº 51.*

*Mod. 99999924/T – 01/14*

**Recomendação 7:** Na medida em que o Estado, enquanto consumidor de bens e serviços, pode ter um impacto relevante em termos de comportamento da procura de serviços financeiros, como seja, na utilização de sistemas de pagamentos, recomenda-se que os procedimentos de contratação pública, conduzidos pelas Entidades Públicas, estabeleçam, enquanto boas práticas,

especificações tecnologicamente neutras (por exemplo, indicando “referências de pagamento” ao invés de “referências Multibanco”).

## Anexo

### Artigo 61.º

#### Estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos

1 — A Autoridade da Concorrência pode realizar estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos que se revelem necessários para:

- a) A supervisão e o acompanhamento de mercados;
- b) A verificação de circunstâncias que indiciem distorções ou restrições de concorrência.

### Artigo 62.º

#### Recomendações

1 — Quando a Autoridade da Concorrência concluir pela existência de circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência nos mercados ou setores económicos analisados, deverá, no relatório de conclusão de estudos de mercado, inquérito setorial ou por tipo de acordo, ou no relatório de inspeções e auditorias:

- a) Identificar quais as circunstâncias do mercado ou condutas das empresas ou associações de empresas que afetam a concorrência, e em que medida;
- b) Indicar quais as medidas de carácter comportamental ou estrutural que considere apropriadas à sua prevenção, remoção ou compensação.

2 — Sempre que o estudo e o respetivo relatório incidirem sobre um mercado submetido a regulação setorial, a Autoridade da Concorrência deve dar conhecimento às autoridades reguladoras setoriais das circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência e das possíveis medidas para corrigir a situação.

3 — A Autoridade da Concorrência poderá recomendar a adoção de medidas de carácter comportamental ou estrutural adequadas à reposição ou garantia da concorrência no mercado, nos seguintes termos:

a) Quando se trate de mercados objeto de regulação setorial, e as circunstâncias identificadas na alínea a) do n.º 1 resultem da mesma, a Autoridade da Concorrência pode apresentar ao Governo e às autoridades reguladoras setoriais as recomendações que entenda adequadas;

b) Nos demais casos, a Autoridade da Concorrência pode recomendar ao Governo e a outras entidades a adoção das medidas de carácter comportamental ou estrutural referidas.

4 — A Autoridade da Concorrência acompanha o cumprimento das recomendações por si formuladas ao abrigo do número anterior, podendo solicitar às entidades destinatárias as informações que entenda pertinentes à sua implementação.

## Artigo 63.º

### Inspeções e auditorias

1 — Verificando -se circunstâncias que indiquem distorções ou restrições de concorrência, a Autoridade da Concorrência deve realizar as inspeções e auditorias necessárias à identificação das suas causas.

2 — Na realização de inspeções e auditorias, a Autoridade da Concorrência atua de acordo com os poderes estabelecidos no artigo seguinte, depois de obtido o assentimento da entidade visada, no exercício do dever de colaboração.

3 — A Autoridade da Concorrência efetua inspeções e auditorias pontualmente ou em execução de planos de inspeções previamente aprovados.

4 — Se, em resultado de inspeções ou auditorias, a Autoridade da Concorrência detetar situações que afetam a concorrência nos mercados em causa, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.